



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2018

Data de autuação
20/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

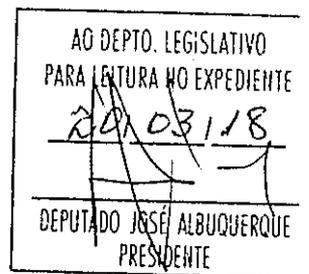
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria das Cidades

Mensagem nº 8229 de 09 de JANEIRO de 2018.



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará.

Sendo a governança interfederativa o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a presente proposta tem como objetivo incluir no Estado um modelo de governança interfederativa, nos moldes da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole, com o fito de implementar, de forma eficiente, políticas públicas nos municípios cearenses inseridos nas regiões definidas neste Projeto de Lei Complementar.

As regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e regiões de planejamento compreendem uma instância institucional e espacial de planejamento, organização e gestão das funções públicas e serviços de interesse comum, devendo, portanto, ser compartilhada entre o Estado e os Municípios participantes. Assim, tendo em vista a necessidade de construção de um modelo institucional adequado de governança participativa, eficiente e moderna com atuação do Poder Público, da sociedade civil e dos entes federativos, faz-se necessário que o Estado estabeleça diretrizes e procedimentos para a execução de ações coletivas institucionais.

Destarte, com o fito de inaugurar a governança para aperfeiçoar o planejamento das cidades, fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum, institui-se o Programa de Governança Interfederativa no Estado do Ceará, denominado, "Ceará um só".

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à eminente apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, de modo a colocá-lo em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cola de Aranha Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO
“CEARÁ UM SÓ” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará um Só”, tendo como princípio a ação coletiva institucional para apoiar o planejamento, a gestão, execução e monitoramento das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelo Estado do Ceará.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber às 14 (catorze) Regiões de Planejamento do Estado do Ceará, instituídas na Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 2º As normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, em consonância com a ação coletiva institucional, terão como diretrizes os eixos estratégicos do planejamento governamental.

§ 3º Na aplicação das disposições desta Lei Complementar, serão observadas as diretrizes para o planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum estabelecidas na Lei 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrôpole; as normas gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal definidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições gerais que definem sobre a contratação de consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como outras leis federais que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e gestão fiscal, financeira e contábil.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria das Cidades

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

II - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 02 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

III - região metropolitana é um agrupamento de municípios limítrofes, caracterizados por complementaridade funcional, de modo a configurar uma metrópole;

IV - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause externalidades e impacto em Municípios limítrofes;

VI - ação coletiva institucional: ação realizada mediante a integração de dois ou mais municípios limítrofes que objetivem executar funções públicas de interesse comum;

VII - plano de desenvolvimento urbano integrado: principal instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, o macrozoneamento da unidade territorial e as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

VIII - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual.

Art. 3º O Estado do Ceará possui as seguintes regiões metropolitanas, cujo detalhamento encontra-se no Anexo I desta Lei Complementar:

I - FORTALEZA

II - CARIRI

III - SOBRAL

Art. 4º O Estado do Ceará, para fins de planejamento, possui as seguintes regiões, cujo detalhamento encontra-se no Anexo II desta Lei Complementar:

I - CARIRI

II - CENTRO SUL

III - GRANDE FORTALEZA

IV - LITORAL LESTE

V - LITORAL NORTE

VI - LITORAL OESTE / VALE DO CURU



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

- VII - MACIÇO DE BATURITÉ
- VIII - SERRA DA IBIAPABA
- IX - SERTÃO CENTRAL
- X - SERTÃO DE CANINDÉ
- XI - SERTÃO DE SOBRAL
- XII - SERTÃO DOS CRATEÚS
- XIII - SERTÃO DOS INHAMUNS
- XIV - VALE DO JAGUARIBE.

Parágrafo Único. A Região do Cariri, com fins de planejamento, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015 não coincide com a Região Metropolitana do Cariri, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Seção I

Governança Interfederativa das Regiões Metropolitanas e de Aglomerações Urbanas

Art. 5º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

- I - prevalência do interesse coletivo institucional sobre o local,;
- II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III - autonomia dos entes da Federação;
- IV - observância das peculiaridades regionais e locais;
- V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - efetividade no uso dos recursos públicos e otimização da receita, considerando a responsabilidade fiscal em instituir, prever e arrecadar tributos, conforme art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII - busca do desenvolvimento sustentável; e
- VIII - fortalecimento da gestão fiscal e do desenvolvimento regional.

Art. 6º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

- I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes municipais envolvidos na governança interfederativa;
- VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais e culturais.

Seção II

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, respaldado na governança interfederativa, poderá desenvolver ações coletivas institucionais nos segmentos definidos como de interesse comum, a partir da necessidade dos municípios limítrofes que compõem a Região Metropolitana e a Aglomeração Urbana, a exemplo:

- I - planejamento urbano;
- II - saneamento básico;
- III - habitação;
- IV - transporte e mobilidade;
- V- energia;
- VI - meio ambiente;
- VII - recursos hídricos;
- VIII - saúde;
- IX - educação;
- X - assistência social;
- XI - segurança pública;
- XII - processo orçamentário e a gestão fiscal;
- XIII - educação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 8º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento urbano integrado;
- II - planos setoriais interfederativos;
- III - sistema integrado de alocação de recursos – SIAR;
- IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;
- V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VII - convênios de cooperação institucional;
- VIII - contratos de gestão;
- IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- X - parcerias público-privadas interfederativas;
- XI - plano plurianual participativo;
- XII - programa regional de cidadania fiscal;
- XIII - programa regional corporativo de aquisições públicas (PRAP).

§ 1º Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento urbano integrado, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana e à aglomeração urbana.

§ 2º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial.

Art. 9º O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial.

§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

- I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;
- II - o macrozoneamento da unidade territorial;
- III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação do solo;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

- IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial;
- V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental e cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;
- VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 10. A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

- I - instância executiva, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais;
- II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
- III - organização pública com funções técnico-consultivas; e
- IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Art. 11. A Instância Executiva de cada Região Metropolitana e Aglomeração Urbana terá as seguintes atribuições:

- I - atuar na definição das políticas públicas, incluindo um modelo institucional de governança e um sistema de planejamento integrado;
- II - criar um ambiente de cooperação e apoio entre os diversos níveis de governo que possibilite a integração permanente dos entes envolvidos;
- III - pactuar sobre os projetos e ações de interesse comum e de caráter metropolitano a serem implementados, definindo os objetivos a serem alcançados;
- IV - estabelecer prioridades, metas e prazos referentes aos projetos e às ações pactuadas;
- V - acompanhar e supervisionar a implementação dos projetos e ações definidas para a Região Metropolitana e Aglomeração Urbana;
- VI - buscar fontes e alternativas de financiamento para os projetos e ações de interesse comum;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

- VII - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum;
- VIII - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;
- IX - estabelecer condições à implementação de parcerias público-privadas de interesse supramunicipal;
- X - elaborar seu regime interno;
- XI - revisar o modelo de governança, de acordo com as funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana e Aglomeração Urbana e submetê-lo para apreciação e aprovação junto à Instância Colegiada Deliberativa;
- XII - encaminhar à Instância Colegiada Deliberativa matéria que lhe for pertinente;
- XIII - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;
- XIV - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum;
- XV - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;
- XVI - instituir, manter e ampliar para todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e os aglomerados urbanos o programa regional de cidadania fiscal.

Art. 12. A Instância Executiva de cada Região Metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: Prefeitos de cada um dos Municípios que integram a Região Metropolitana e pelos titulares de Secretarias do Estado, que tratem de assuntos relacionados à Política de Desenvolvimento Urbano, de acordo com regulamentação específica.

§1º As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Executiva são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

Art. 13. Para cada Região Metropolitana, fica instituída uma Instância Colegiada Deliberativa, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a elaboração, bem como aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum;
- II - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;
- III - acompanhar a execução de funções públicas de interesse comum;
- IV - implementar os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à execução das políticas de caráter metropolitano nas suas especificidades, fases e etapas de implantação e operação;
- V - monitorar a dinâmica territorial metropolitana, considerando as tendências e evolução do uso e ocupação do solo e dos investimentos públicos e privados estruturadores do território;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

- VI - apoiar as municipalidades em relação à elaboração, implantação e acompanhamento de projetos que possam ter impactos no desenvolvimento metropolitano;
- VII - sugerir a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;
- VIII - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pela Instância Executiva.

Parágrafo único. A Instância Colegiada Deliberativa poderá solicitar suporte técnico dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Estado bem como de entidades municipais e federais e instituições acadêmicas, assim como articular-se com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade organizada.

Art. 14. A Instância Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 02 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 01 (um) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos Municípios que integram a Região Metropolitana e por 05 (cinco) representantes da sociedade civil, a serem definidos por meio de ato normativo específico.

§1º As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Colegiada Deliberativa são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

Art. 15. A Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano – CODUR subsidiará a tomada de decisões nas Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa e terá, dentre outras, as seguintes competências:

- I - elaborar, de forma participativa, proposta de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e de Planos Setoriais Interfederativos;
- II - desenvolver planos, programas, projetos, estudos e atividades de caráter metropolitano, perseguindo as metas e prioridades definidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como suas compatibilizações com as diretrizes fixadas por tal Instrumento;
- III - agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;
- IV - orientar e apoiar em assuntos de caráter técnico e operacional;
- V - preparar e tramitar documentação de natureza técnica e administrativa;
- VI - acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas;
- VII - mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;
- VIII - elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos realizados;
- IX - apresentar, semestralmente, para análise da Instância Executiva, relatório de progresso dos trabalhos realizados.

Art. 16. Será estabelecido em regulamentação específica o Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR, para o apoio do Estado do Ceará à Governança Interfederativa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

Art. 17. O Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP será coordenado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado – Seplag em consonância com a Procuradoria-Geral do Estado e terá subsídios do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, de modo a potencializar os resultados das ações desenvolvidas quanto ao controle do preço de produtos e das novas aquisições de bens e serviços adquiridos pelos municípios.

§ 1º Fica assegurado o acesso aos municípios cearenses às informações de métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.

§ 2º As métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, serão construídas contendo entre os componentes de pesquisas, informações extraídas do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR.

§ 3º O Governo do Estado poderá autorizar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag em conjunto com a Secretaria da Fazenda - Sefaz, a expedirem normas visando estabelecer quais áreas de compras e produtos serão priorizados para formação das métricas de preços, de modo a regular o impacto dos acessos à base e dados do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, evitando não colapsar a capacidade dessa solução e garantir a sua ininterruptibilidade e performance mínima.

§ 4º Os relatórios de preços médios disponibilizados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal para compor o mapa de preços necessário para formar o preço médio de compras.

§ 5º Ao final do certame licitatório, os órgãos e entidades municipais que utilizaram as métricas e relatórios referidos neste Artigo, deverão informar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag os preços vencedores, como também os fracassados devido a falta de oferta nas condições de preços estabelecidas. A Seplag poderá utilizar esse “feed back” para fins de aperfeiçoamento do processo.

§ 6º O Poder Executivo Estadual, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, fortalecerá a participação das microempresas e empresas de pequeno porte para implantar os mecanismos estabelecidos na Seção I, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que tratam das aquisições públicas.

Art. 18. Com vistas ao pleno relacionamento interfederativo, especial quanto ao compartilhamento de esforço na esfera dos sistemas informatizados e criação de um ambiente comum no modelo de gestão, fica autorizado a celebração de convênios de cooperação técnica para cessão ou uso de módulos dos sistemas aos municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

§ 1º Poderão ter prioridade na cessão ou uso de sistemas, os municípios que apresentarem os melhores indicadores de esforço fiscal.

§ 2º Alternativamente à cessão dos módulos dos sistemas, os municípios com até 50.000 habitantes, com adesão ao PRAP, poderão firmar termo de cooperação para uso no ambiente do Governo Estadual de seus sistemas de planejamento, compras, gestão por resultados, de execução orçamentária e contábil.

§ 3º Cabe ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf a análise da viabilidade técnica, da oportunidade e conveniência na cessão dos módulos dos sistemas a que se refere este artigo, ou de seu uso.

§ 4º O Cogerf poderá estabelecer condições de custos, a serem arcados pelos municípios, para cessão ou uso dos sistemas referidos neste artigo, desde que comprovadamente seja necessário contratar novos insumos materiais, de comunicação ou humanos para viabilizar o aumento de atividade e de estruturas necessárias.

§ 5º Os custos referidos no parágrafo 4º deste artigo deverão ser recolhidos e revertidos para aumento dos limites de despesas da Secretaria da Fazenda - Sefaz e da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.

Art. 19. No dia 25 de maio, dia Estadual da Educação Fiscal, instituído pela Lei nº 15.729, de 29 de dezembro de 2014, os municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP, deverão promover eventos que visem, entre outros objetivos, conscientizar os cidadãos para a função socioeconômica dos tributos e socializar conhecimentos sobre a administração pública, a alocação de recursos, o controle dos gastos públicos e a tributação.

Art. 20. Será mantido o Painel de Performance Fiscal, a ser disponibilizado no Portal do Governo do Estado.

Parágrafo único. Os municípios deverão preencher as informações necessárias para o painel de esforço fiscal e para o programa regional de cidadania fiscal, com dados e informações do mês anterior até o vigésimo dia do mês subsequente, que serão orientados pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei Complementar será coordenada pela Secretaria das Cidades, sendo assegurada a participação democrática da sociedade nas matérias de interesse comum das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

Art. 22. O planejamento e informações das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas reunirão dados estatísticos, cartográficos, fiscais, ambientais, geológicos, que deverão estar preferencialmente georreferenciados, com fins de subsidiar o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 23. O Governo do Estado poderá expedir normativos específicos para fortalecer a governança interfederativa, visando a melhor execução do Programa “Ceará um Só”.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO


Manoel Izolda Costa de Araújo Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício

Jesualdo Pereira Farias
SECRETÁRIO DAS CIDADES





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”

I - **FORTALEZA:** Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

II - **CARIRI:** Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririáçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;

III - **SOBRAL:** Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”

I - CARIRI: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II - CENTRO SUL: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;

III - GRANDE FORTALEZA: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

IV - LITORAL LESTE: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaíçaba e Jaguaruana;

V - LITORAL NORTE: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI - LITORAL OESTE/VALE DO CURU: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII - MACIÇO DE BATURITÉ: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guarimiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII - SERRA DA IBIAPABA: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX - SERTÃO CENTRAL: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

X - SERTÃO DE CANINDÉ: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;

XI - SERTÃO DE SOBRAL: Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII - SERTÃO DOS CRATEÚS: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII - SERTÃO DOS INHAMUNS: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;

XIV - VALE DO JAGUARIBE: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2018 10:19:30	Data da assinatura:	14/05/2018 16:12:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/05/2018

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	15/05/2018 08:29:26	Data da assinatura:	15/05/2018 08:36:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2018(oriunda da Mensagem n° 8. 224/18)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00024/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	15/05/2018 08:53:46	Data da assinatura:	15/05/2018 08:59:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2018
15/05/2018

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Emenda Modificativa 1/2018 a Proposição 06/2018

(Oriunda da Mensagem 8.224 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Modifica o art. 14 da Mensagem 8.224/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 14 da Mensagem 8.224/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Instância Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 02 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 01 (um) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos Municípios que integram a Região Metropolitana e por **representantes da Sociedade Civil de cada Município, em paridade ao número de Secretários**, a serem definidos por meio de ato normativo específico.”

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.


Nestor Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a boa governança é realizada através da gestão compartilhada, a presente emenda busca garantir a participação de membros da Sociedade Civil na Instância Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana. Considerando que as decisões a serem tomadas poderão afetar a dinâmica e a vida dos habitantes dos

municípios, faz-se de extrema importância que estes estejam representados para além de seus Secretários.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.


Nestor Bezerra
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa Nº 02/18

Modifica art. 14 do projeto de lei complementar nº 06/18 oriundo da mensagem 8.224 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica art. 14 do projeto de lei complementar nº 06/18 oriundo da mensagem 8.224 de autoria do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º A Instancia Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 02 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 01 (um) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos Municípios que integram a Região Metropolitana; por 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal de cada Município integrante do Programa e por 05 (cinco) representantes da sociedade civil, a serem definidos por meio de ato normativo específico.



Aúdic Mota
Deputado Estadual

|

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.224/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00006/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/05/2018 15:58:22	Data da assinatura:	18/05/2018 16:04:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/05/2018

PARECER

Mensagem n.º 8.224/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 00006/2018

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 00006/2018**, de 09 de janeiro de 2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “dispõe sobre a instituição do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

Sendo a governança interfederativa o compartilhamento de responsabilidade e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a presente proposta tem como objetivo incluir no estado um modelo de governança interfederativa, nos moldes da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, com o fito de implementar, de forma eficiente, políticas públicas nos municípios cearenses inseridos nas regiões definidas neste Projeto de Lei Complementar.

As regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e regiões de planejamento compreendem uma instancia institucional e espacial de planejamento,

organização e gestão das funções públicas e serviços de interesse comum, devendo, portanto, ser compartilhada entre o Estado e os Municípios participantes. Assim, tendo em vista a necessidade de construção de um modelo institucional adequado de governança participativa, eficiente e moderna com atuação do Poder Público, da sociedade civil e dos entes federativos, faz-se necessário que o estado estabeleça diretrizes e procedimentos para a execução de ações coletivas institucionais.

Destarte, com o fio de inaugurar a governança para aperfeiçoar o planejamento das cidades, fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum, institui-se o Programa de Governança Interfederativa no Estado do Ceará, denominado, “Ceará um só.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, importa reconhecer a pertinência e a oportunidade da proposição. Para além dos problemas gerados pela concentração da população em alguns municípios, observa-se no Ceará um agravamento decorrente da desarticulação das cidades responsáveis pelo enfrentamento das questões de natureza metropolitana.

A maior parte da população cearense vive em cidades que se estendem pela jurisdição de vários municípios sem que haja uma governança capaz de abarcar esse conjunto territorial. Políticas que exigem um tratamento uniforme entre municipalidades distintas, como o controle do uso do solo, o saneamento básico e a mobilidade urbana são as mais fragilizadas, comprometendo a qualidade de vida da população.

O Supremo Tribunal Federal, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842, em que se discutia a titularidade dos serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, aponta para um modelo diferenciado de governança metropolitana, representado pelo “agrupamento de Municípios” a que se refere o art. 25, § 3º, da Constituição. Tal entidade, dotada de personalidade jurídica, seria dirigida por um conselho composto por representantes do Estado e de todos os Municípios da região, com competência para gerir as funções públicas de interesse comum, nos termos da respectiva lei complementar estadual de criação.

Assim, o Estatuto da Metrópole traz uma importante contribuição para a solução da questão, na medida em que exige dos entes a harmonização de suas respectivas políticas no espaço metropolitano e o respeito a um planejamento comum.

A proposta em análise tem, dessa forma, evidente relevância. Busca fixar diretrizes gerais para a organização, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e

aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, assim como normas gerais sobre instrumentos de governança interfederativa, além de critérios e ações que envolvam essa governança no campo do desenvolvimento urbano e das políticas públicas que lhe são conexas.

Trata a propositura, portanto, de uma notória ferramenta posta à disposição dos gestores municipais que perseguem a adoção de políticas voltadas para a racionalização das ações públicas. Pautada nas diretrizes propostas, poderá ser reduzida a distância entre a intenção e o gesto de superar as delimitações geopolíticas, para diminuir o abismo dos fatos sociais que promovem as desigualdades, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento urbano.

O chefe do Poder Executivo utiliza-se da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que a aplicação da Lei Complementar em referencia será coordenada pela Secretaria das Cidades, que é órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, nos termos da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com as alterações da Lei Estadual nº 15.773, de 10 de março de 2015.

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De se observar, outrossim, que se trata de projeto de *lei complementar*, que amplia a interpretação do art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, dando uma maior abrangência à finalidade apresentada pela norma ora citada.

Como é cediço, há necessidade de utilização de Lei Complementar quando houver sua exigência na própria Constituição. Na omissão, entende-se bastar uma lei ordinária para disposição sobre a matéria.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, tanto por ter sua iniciativa oriunda do Exmo. Sr. Governador, como também pela escolha legislativa realizada, inexistindo, também, vício em relação à matéria que foi disciplinada.

Ademais, pelo que se pode perceber da leitura do dispositivo a que se visa alcançar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de desenvolvimento na prestação de serviços de natureza comum aos municípios, sendo melhor realizadas conjuntamente.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 8.224/2018 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 2018.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/05/2018 10:31:48	Data da assinatura:	21/05/2018 10:39:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sergio" being more prominent than the last name "Aguiar".

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	28/05/2018 19:00:16	Data da assinatura:	28/05/2018 19:08:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
28/05/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8224/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

I - RELATÓRIO

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8224/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROJETO SOB ANÁLISE POSSUI 24 (VINTE E QUATRO) ARTIGOS.

II- ANÁLISE

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, § 2º, “c”, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”, mormente considerando que a aplicação da Lei Complementar em referencia será coordenada pela Secretaria das Cidades, que é órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, nos termos da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com as alterações da Lei Estadual n.º 15.773, de 10 de março de 2015. Art. 207.

A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Não há dúvidas que o presente projeto é constitucional, tanto por ter sua iniciativa oriunda do Exmo. Sr. Governador, como também pela escolha legislativa realizada, inexistindo, também, vício em relação à matéria que foi disciplinada.

Ademais, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de desenvolvimento na prestação de serviços de natureza comum aos municípios, sendo melhor realizadas conjuntamente.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da Mensagem em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais.

III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

IV- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei Complementar n° 06/2018, Oriundo da Mensagem n°. 8224/2018, encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2018 15:09:38	Data da assinatura:	29/05/2018 15:21:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06/2018 - CDRRHMP		
Autor:	99750 - MATHEUS PINTO FREITAS		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	05/06/2018 14:45:07	Data da assinatura:	05/06/2018 14:53:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO
05/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDRRHMP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

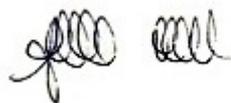
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	07/06/2018 14:33:16	Data da assinatura:	07/06/2018 14:43:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
07/06/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem Nº 8.224 em trâmite nesta Casa Legislativa sob o Nº 006/2018, de autoria do Poder Executivo, que **dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, aqui denominado Ceará um só, e dá outras providências.**

O projeto sob análise possui 24 (vinte e quatro) artigos em sua totalidade, sendo dado Parecer favorável pela Procuradoria desta Casa, bem como pelo Excelentíssimo Deputado Joaquim Noronha.

II-ANÁLISE

A matéria tratada no presente no Projeto de Lei Complementar é de grande relevância para o Estado do Ceará, uma vez que tem o intuito de criar o Programa de Governança Interfederativa, denominado “Ceará um só”.

A governança interfederativa refere-se à incorporação, ao desmembramento e fusão de Municípios, à formalização de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas por seus Municípios

limítrofes, integrando a organização, planejamento e a execução das funções públicas de interesses comuns. Esta Governança é uma política de desenvolvimento e planejamento regional que os entes da federação envolvidos deverão aplicar na administração dos serviços públicos de interesse comum, contemplando, principalmente, questões que envolvem transporte público, saneamento básico, destinação dos diversos tipos de lixos urbanos, política habitacional de interesse social, saúde e educação.

O Chefe do Poder Executivo justifica o projeto com o seguinte:

“A presente proposta tem como objetivo incluir no Estado um modelo de governança interfederativa, nos moldes da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metr pole, com o fito de implementar, de forma eficiente, pol ticas p blicas nos munic pios cearenses inseridos nas regi es definidas neste Projeto de Lei Complementar.

As regi es metropolitanas, aglomera es urbanas e regi es de planejamento compreendem uma instancia institucional e espacial de planejamento, organiza o e gest o das fun es p blicas e servi os de interesse comum, devendo, portanto, ser compartilhada entre o Estado e os Munic pios participantes. Assim, tendo em vista a necessidade de constru o de um modelo institucional adequado de governan a participativa, eficiente e moderna com atua o do Poder P blico, da sociedade civil e dos entes federativos, faz-se necess rio que o estado estabele a diretrizes e procedimentos para a execu o de a es coletivas institucionais.

Destarte, com o fio de inaugurar a governan a para aperfei oar o planejamento das cidades, fortalecer as pol ticas p blicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum, institui-se o Programa de Governan a Interfederativa no Estado do Cear , denominado, ‘Cear  um s ’.

II-DO VOTO

Sendo assim, conforme as considera es acima expostas, emitimos **PARECER FAVO VEL**   regular e regimental tramita o do presente Projeto de Lei Complementar N  006/2018.



DED  TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS 01 E 02 AO PLC Nº 006/2018 CDRRHMP		
Autor:	99173 - MARIA ALBENI AGUIAR		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	08/06/2018 09:00:17	Data da assinatura:	08/06/2018 09:09:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO
08/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Emendas nº 01 e 02	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

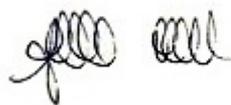
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01 E Nº 02.		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	11/06/2018 15:21:59	Data da assinatura:	11/06/2018 15:35:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
11/06/2018

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Deputado Nestor Bezerra, e Nº 02/2018, de autoria do Deputado Audic Mota.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Deputado Nestor Bezerra, e Nº 02/2018, de autoria do Deputado Audic Mota, referente ao Projeto de Lei Complementar Nº 006/2018, de autoria do Poder Executivo.

II-ANÁLISE

Ambas as Emendas tem como objetivo alterar a redação do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar Nº 006/2018, que prevê a estrutura organizacional da Instância Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana do Estado do Ceará.

Art. 14: “A Instância Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 02 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 01 (um) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos Municípios que integram a Região Metropolitana e por 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, a serem definidos por meio de ato normativo específico”.

O referido artigo 14 está em consonância com a Lei Federal 13.089/2015, onde prevê em seu artigo 8º que a estrutura da Governança Interfederativa das Regiões Metropolitanas deve compreender uma instância executiva composta por representantes do Poder Executivo dos entes Federativos, e uma Instância Colegiada Deliberativa com representação da sociedade civil.

II-DO VOTO

Sendo assim, conforme o exposto acima, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** às Emendas Modificativas Nº 01 e Nº 02.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO AO PLC Nº 006/2018 - CDRRHMP		
Autor:	99173 - MARIA ALBENI AGUIAR		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	14/06/2018 10:17:32	Data da assinatura:	14/06/2018 10:30:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/06/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR À PROPOSIÇÃO E PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS

DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	19/06/2018 09:57:15	Data da assinatura:	19/06/2018 10:04:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Emendas nº 01 e 02	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/06/2018 14:25:51	Data da assinatura:	19/06/2018 14:32:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/06/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.244/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 e emendas de ns.º 01 e 02, oriunda da mensagem nº 8.244/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Sendo a governança interfederativa o compartilhamento de responsabilidade e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a presente proposta tem como objetivo incluir no estado um modelo de governança interfederativa, nos moldes da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, com o fito de implementar, de forma eficiente, políticas públicas nos municípios cearenses inseridos nas regiões definidas neste Projeto de Lei Complementar.

Destarte, com o fio de inaugurar a governança para aperfeiçoar o planejamento das cidades, fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum, institui-se o Programa de Governança Interfederativa no Estado do Ceará, denominado, “Ceará um só.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo as **emendas de n.º 01 e 02** não se coadunam com o projeto de lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 06/2018 (oriunda da mensagem nº 8.244/2018) e **Contrário as emendas de ns.º 01 e 02.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00001/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/06/2018 17:29:01	Data da assinatura:	19/06/2018 17:35:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2018
19/06/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Correção de memorando de indicação de relatoria.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00005/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	19/06/2018 17:32:54	Data da assinatura:	19/06/2018 17:39:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2018
19/06/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2018 17:35:30	Data da assinatura:	19/06/2018 17:46:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/06/2018

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NA PROJETO E EMENDAS

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/06/2018 09:28:41	Data da assinatura:	20/06/2018 09:37:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	EMENDAS N.S 01 e 02/2018.	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

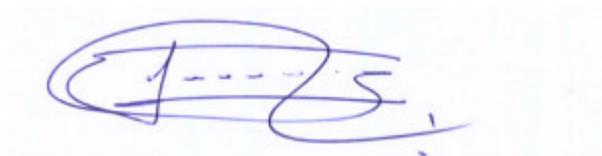
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará.

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
06/2018 (MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

*“Modifica o § 3º do artigo 1º ao Projeto de Lei
Complementar 06/2018, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar
06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018), renumerando os demais.

§ 3º Na aplicação das disposições desta Lei Complementar, serão observadas as
diretrizes para o planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse
comum estabelecidas:

I – Em âmbito federal:

- a) na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);
- b) nas normas gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- c) nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal definidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) nas disposições gerais que definem a contratação de consórcios públicos disciplinadas na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- e) outras leis federais que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano regional, bem como as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e gestão fiscal, financeira e contábil.

II – Em âmbito estadual:

- a) na Constituição do Estado e seu balizamento acerca da integração regional;
- b) nas Leis que tratam sobre as Regiões Metropolitanas do Cariri (Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009), Sobral (Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016) e Fortaleza (Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999 e Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003);
- c) na Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015, que define as regiões do Estado e suas composições de Municípios para fins de planejamento;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

- d) no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigência;
- e) no Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas dos Municípios integrantes das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões de que trata esta Lei;
- f) nos Planos estaduais setoriais de longo prazo, a exemplo dos Planos de Educação, Cultura e Resíduos Sólidos;
- g) nas Leis estaduais que ratificam Protocolo de Intenções instituidores de Consórcios Públicos no Estado;
- h) outras normas estaduais afetas ao interesse comum entre regiões.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não trouxe os normativos produzidos em âmbito estadual que deveriam ser observados quando da execução da Lei, apenas as Leis federais foram mencionadas.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 4 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
06/2018 (MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

*"Modifica o inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei
Complementar 06/2018, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar
06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018).

Art. 5º

III – Autonomia e equidade dos entes da Federação

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os Municípios tenham participação
igualitária nas normas e diretrizes do Programa Ceará um só.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 5 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2018
(MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

*"Acrescenta incisos ao artigo 5º do Projeto de Lei
Complementar 06/2018, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados incisos ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar 06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018), renumerando os demais.

Art. 5º

VIII –promoção do bem comum, buscando a melhoria da qualidade de vida da população;

IX – emprego de esforços conjuntos para a redução das desigualdades inter-regionais no Estado e o equilíbrio da assimetria entre os Municípios;

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

Esses são princípios básicos, sem os quais a norma fica desprovida de sentido em si mesma. O alcance de sua finalidade deve ter caráter centrífugo, atingindo todo o conjunto de residentes do Estado.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 6 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2018
(MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

“Acrescenta incisos ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar 06/2018, na forma que indica”.

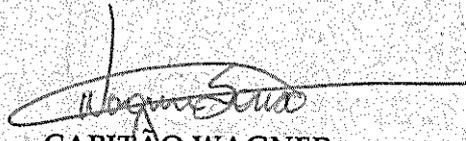
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados incisos ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar 06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018), renumerando os demais.

Art. 7º

XIV – cartografia;

XV – combate à fome.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

O compartilhamento de informações acerca do espaço geográfico e da realidade física dos Municípios que pertencem a determinado aglomerado urbano, bem como as ações que tenham como escopo o combate à fome são consideradas como de interesse comum e devem constar expressamente no texto pelo seu grau de relevância.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 7 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2018
(MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

“Acrescenta artigo 9º ao Projeto de Lei Complementar 06/2018, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o artigo 9º ao Projeto de Lei Complementar 06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018), renumerando os demais.

Art.9º A Lei que encaminhar a criação de novas Regiões Metropolitanas e Microrregiões, a partir da vigência dessa Lei Complementar, deverá conter relatório técnico substanciado apontando as relações de integração funcional e características comuns de ordem geográfica, populacional, social, ambiental ou cultural bem como as especificidades de cada Município de modo a provar que guardam aderência aos parâmetros instituídos no Plano de Desenvolvimento Regional Integrado de que trata o capítulo III desta Lei.

Parágrafo Único Após publicação desta Lei Complementar, no prazo de 01 ano o Poder Executivo deverá rever, tomando como base as diretrizes previstas no Plano de Desenvolvimento Regional Integrado e as deliberações das instâncias previstas no artigo 10, os critérios que balizaram a criação das Regiões Metropolitanas e Microrregiões existentes, de modo a harmonizá-los e adequá-los às novas dinâmicas presentes nestas localidades.

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar o Plano de Desenvolvimento Integrado das regiões do Estado um instrumento forte e que deve ser observado como parâmetro nas decisões, as já tomadas e as que ainda irão ser tomadas, que guardem relação com o federalismo cooperativo.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 8 /2018AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
06/2018 (MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

*"Modifica o inciso II do artigo 9º do Projeto de Lei
Complementar 06/2018, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso II do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar
06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018).

Art. 9º

II –o macrozoneamento da unidade territorial e a identificação das Zonas
Especiais de Interesse Social (ZEIS);

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

Instrumento fundamental da política urbana prevista no Estatuto da Cidade, as
ZEIS precisam do olhar do poder público na sistemática de desenvolvimento regional.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 07/2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
06/2018 (MENSAGEM Nº 8.224 de 09 de janeiro de 2018.)

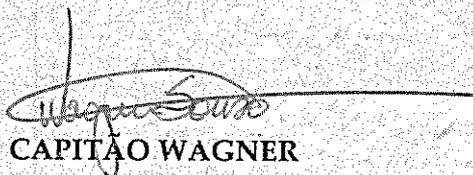
*"Modifica o inciso I do artigo 10º do Projeto de Lei
Complementar 06/2018, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do artigo 10º do Projeto de Lei Complementar
06/2018 (Mensagem 8.224, 09 de janeiro de 2018).

Art. 10º

I – Instância executiva composta por representantes do Poder Executivo dos
entes federativos integrantes das unidades territoriais e por representantes da sociedade
civil.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A participação da sociedade civil - seja ela representada por membros de associações de moradores, conselhos de políticas públicas, ONG's, cooperativas, organizações religiosas ou políticas, na estrutura da governança interfederativa de que trata a Lei está assegurada apenas na instância colegiada, que possui funções deliberativas, mas não está prevista na instância executiva, que possui caráter mais estratégico, de planejamento. A nosso ver, aqueles que possuem a memória, o histórico, que vivenciam a dinâmica local presentes nas localidades e que conhecem suas deficiências e potencialidades devem fazer parte do planejamento das políticas que beneficiarão os Municípios das unidades territoriais envolvidas.



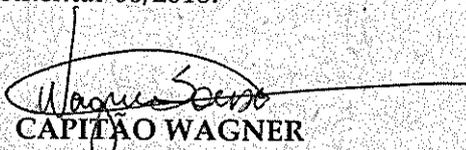
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 10/2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
06/2018 (MENSAGEM Nº 8224 de 09 de janeiro de 2018.)

“Modifica a expressão Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) constante no Projeto de Lei Complementar 06/2018, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica substituída a expressão “Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI)” pela expressão “Plano de Desenvolvimento Regional Integrado (PDRI)” no Projeto de Lei Complementar 06/2018.



CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei, ao nomear o Plano de Desenvolvimento das diversas regiões do Estado como Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, deixou de contemplar a dimensão demográfica formada por territórios rurais que concentram grande parte da população cearense. Dessa forma, questões importantes que fazem parte da dinâmica socioeconômica desses agrupamentos, como política agrária e fundiária, capacidade de produção agrícola, pecuária, assentamentos indígenas e extrativistas, áreas geográficas propensas à desertificação, preservação dos ecossistemas, estão à margem do Plano de Desenvolvimento Integrado que será apresentado. A presente emenda tem como objetivo corrigir essa atecnia.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/06/2018 14:45:32	Data da assinatura:	20/06/2018 14:53:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/06/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.244/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 e emendas de ns.º 01 e 02, mensagem nº 8.244/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Sendo a governança interfederativa o compartilhamento de responsabilidade e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a presente proposta tem como objetivo incluir no estado um modelo de governança interfederativa, nos moldes da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, com o fito de implementar, de forma eficiente, políticas públicas nos municípios cearenses inseridos nas regiões definidas neste Projeto de Lei Complementar.

Destarte, com o fio de inaugurar a governança para aperfeiçoar o planejamento das cidades, fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum, institui-se o Programa de Governança Interfederativa no Estado do Ceará, denominado, “Ceará um só.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo as emendas de n.º 01 e 02 não se coadunam com o projeto de lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem n.º 06/2018 (oriunda da mensagem n.º 8.244/2018) e **Contrário as emendas de ns.º 01 e 02.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/06/2018 16:31:14	Data da assinatura:	20/06/2018 16:38:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	03,04,05,06,07,08,09 e 10/2018.	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
Autor:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	26/06/2018 12:14:29	Data da assinatura:	26/06/2018 12:21:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
26/06/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS 03/18 A 10/18

TRATA-SE DE PARECER SOBRE AS EMENDAS 03/18 A 10/18 FEITAS À LEI COMPLEMENTAR 06/18 ORIUNDA DA MENSAGEM 8224/18 DO PODER EXECUTIVO.

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE NÚMEROS: 04, 05 E 08 E SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE NÚMERO 03, 06, 07, 09 E 10.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/06/2018 13:06:53	Data da assinatura:	26/06/2018 13:13:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PLC 006/2018 - CDRRHMP		
Autor:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	27/06/2018 09:33:45	Data da assinatura:	27/06/2018 09:40:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO
27/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca - CDRRHMP

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

	EMENDAS		
NÃO	03,04,05,06,07,08,09 E 10	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

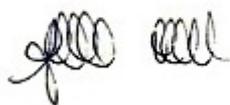
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS 03,04,05,06,07,08,09 E 10.		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	03/07/2018 11:13:03	Data da assinatura:	03/07/2018 11:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
03/07/2018

I. – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem encaminhada pelo Douto Representante do Poder Executivo, registrado sob o nº 06/2018, que tem por escopo aprovar Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, aqui denominado “CEARÁ UM SÓ” e dá outras providências.

O referido projeto tem por escopo a adequação da legislação estadual à política nacional, consubstanciada na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, conhecida como Estatuto da Metrópole.

Justifica o referido Projeto na necessidade de se incrementar, a partir de uma ação coordenada, o planejamento das cidades, senão vejamos:

Destarte, com o fito de inaugurar a governança para aperfeiçoar o planejamento das cidades, fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum

A Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, segundo o disposto no artigo 48, inciso XVII, do Regimento Interno da Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tem por campo temático áreas relacionadas ao tema e proposição contidos no projeto ora em comento, motivo pelo qual se fundamenta a pertinência do presente parecer.

Cabe, neste momento, de acordo com o Memorando de Designação de Relatoria da Colenda Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca – CDRRHMP, a relatoria sobre a pertinência das emendas apresentadas ao projeto original, quais sejam: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Neste passo, compreendemos que as emendas de nº 04, 05 e 08 guardam relevância e pertinência com o espírito da legislação em debate, merecendo acolhida. No entanto, sejam por questões atinentes a técnica legislativa e/ou afetação ao debate, não merecem o mesmo tratamento as emendas de nº 03, 06, 07, 09 e 10.

I. – VOTO

Em face do exposto, apresentamos **parecer favorável** às emendas de número 04, 05 e 08, e, apresentamos **parecer contrário** as emendas 03, 06, 07, 09 e 10.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2432 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 24 de julho de 18


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PROPOSIÇÃO 60/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.290; PROPOSIÇÃO 61/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.294; PROPOSIÇÃO 62, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.292; PROPOSIÇÃO 63, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.293; PROPOSIÇÃO 06, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.224 E PROPOSIÇÃO 10, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.282.

O Deputado Estadual, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Proposições: Proposição 60/2018, oriundo da mensagem nº 8.290; Proposição 61/2018, oriundo da mensagem nº 8.294; Proposição 62, oriundo da mensagem nº 8.292; Proposição 63, oriundo da mensagem nº 8.293; Proposição 06, oriundo da mensagem nº 8.224 e Proposição 10, oriundo da mensagem nº 8.282

Sala das Sessões, 04 de Julho de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDRRHMP EM RELAÇÃO AO PLC 006/2018		
Autor:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	09/07/2018 10:23:45	Data da assinatura:	09/07/2018 10:31:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/07/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HIDRICOS, MINAS E PESCA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS

DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	00009/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	09/07/2018 16:36:27	Data da assinatura:	09/07/2018 16:43:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2018
09/07/2018

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: POR INCORREÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	09/07/2018 16:48:52	Data da assinatura:	09/07/2018 17:11:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

NÃO

3;4;5;6;7;8;9 e 10

SIM

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/07/2018 17:15:57	Data da assinatura:	09/07/2018 17:23:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.244/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 e emendas oriunda da mensagem nº 8.244/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Sendo a governança interfederativa o compartilhamento de responsabilidade e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a presente proposta tem como objetivo incluir no estado um modelo de governança interfederativa, nos moldes da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, com o fito de implementar, de forma eficiente, políticas públicas nos municípios cearenses inseridos nas regiões definidas neste Projeto de Lei Complementar.

Destarte, com o fio de inaugurar a governança para aperfeiçoar o planejamento das cidades, fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, bem como otimizar os investimentos e ampliar os resultados a serem obtidos no enfrentamento de demandas de interesse comum, institui-se o Programa de Governança Interfederativa no Estado do Ceará, denominado, “Ceará um só.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo as emendas de ns° **01, 02, 03, 06, 07, 09 e 10** não se coadunam com o projeto de lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar** encaminhado por meio da mensagem nº 06/2018 (oriunda da mensagem nº 8.244/2018), Favorável as emendas de **ns° 04, 05 e 08** e Contrário as emendas de ns.° **01, 02, 03, 06, 07, 09 e 10**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	09/07/2018 17:21:00	Data da assinatura:	09/07/2018 17:28:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 05/07/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS

DEP. WALTER CAVALCANTE

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/07/2018 17:24:00	Data da assinatura:	09/07/2018 17:31:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	04, 05 E 08	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/07/2018 17:39:53	Data da assinatura:	09/07/2018 17:47:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.244/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.224 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer das emendas de ns.º 04, 05 e 08 ao Projeto de Lei Complementar de nº 06/2018, oriunda da mensagem nº 8.224/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à **apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “ DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AQUI DENOMINADO CEARÁ UM SÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável a admissibilidade das emendas de ns.º 04, 05 e 08.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2018 14:05:40	Data da assinatura:	10/07/2018 14:52:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/07/2018 14:30:43	Data da assinatura:	12/07/2018 14:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/07/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ
UM SÓ”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará um Só”, tendo como princípio a ação coletiva institucional para apoiar o planejamento, a gestão, execução e monitoramento das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelo Estado do Ceará.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber às 14 (catorze) Regiões de Planejamento do Estado do Ceará, instituídas na Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 2º As normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, em consonância com a ação coletiva institucional, terão como diretrizes os eixos estratégicos do planejamento governamental.

§ 3º Na aplicação das disposições desta Lei Complementar, serão observadas as diretrizes para o planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum estabelecidas na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole; as normas gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal definidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições gerais que definem sobre a contratação de consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como outras leis federais que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e gestão fiscal, financeira e contábil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

II - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

III - região metropolitana: agrupamento de municípios limítrofes, caracterizados por complementaridade funcional, de modo a configurar uma metrópole;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause externalidades e impacto em municípios limítrofes;

VI - ação coletiva institucional: ação realizada mediante a integração de 2 (dois) ou mais municípios limítrofes que objetivem executar funções públicas de interesse comum;

VII - plano de desenvolvimento urbano integrado: principal instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, o macrozoneamento da unidade territorial e as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

VIII - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual.

Art. 3º O Estado do Ceará possui as seguintes regiões metropolitanas, cujo detalhamento encontra-se no anexo I desta Lei Complementar:

I – FORTALEZA;

II – CARIRI;

III – SOBRAL.

Art. 4º O Estado do Ceará, para fins de planejamento, possui as seguintes regiões, cujo detalhamento encontra-se no anexo II desta Lei Complementar:

I – CARIRI;

II – CENTRO SUL;

III – GRANDE FORTALEZA;

IV – LITORAL LESTE;

V – LITORAL NORTE;

VI – LITORAL OESTE / VALE DO CURU;

VII – MACIÇO DE BATURITÉ;

VIII – SERRA DA IBIAPABA;

IX – SERTÃO CENTRAL;

X – SERTÃO DE CANINDÉ;

XI – SERTÃO DE SOBRAL;

XII – SERTÃO DOS CRATEÚS;

XIII – SERTÃO DOS INHAMUNS;

XIV – VALE DO JAGUARIBE.

Parágrafo único. A Região do Cariri, com fins de planejamento, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015, não coincide com a Região Metropolitana do Cariri, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Seção I

Governança Interfederativa das Regiões Metropolitanas e de Aglomerações Urbanas

Art. 5º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

- I** - prevalência do interesse coletivo institucional sobre o local;
- II** - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III** - autonomia e equidade dos entes da Federação;
- IV** - observância das peculiaridades regionais e locais;
- V** - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI** - efetividade no uso dos recursos públicos e otimização da receita, considerando a responsabilidade fiscal em instituir, prever e arrecadar tributos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII** - busca do desenvolvimento sustentável;
- VIII** - fortalecimento da gestão fiscal e do desenvolvimento regional;
- IX** - promoção do bem comum, buscando a melhoria da qualidade de vida da população; e
- X** - emprego de esforços conjuntos para a redução das irregularidades interregionais no Estado e o equilíbrio da assimetria entre os municípios.

Art. 6º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

- I** - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II** - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- III** - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV** - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- V** - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- VI** - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes municipais envolvidos na governança interfederativa;
- VII** - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos municípios integrantes da unidade territorial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais e culturais.

Seção II Das funções públicas de interesse comum

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, respaldado na governança interfederativa, poderá desenvolver ações coletivas institucionais nos segmentos definidos como de interesse comum, a partir da necessidade dos municípios limítrofes que compõem a região metropolitana e a aglomeração urbana, a exemplo:

- I - planejamento urbano;
- II - saneamento básico;
- III - habitação;
- IV - transporte e mobilidade;
- V - energia;
- VI - meio ambiente;
- VII - recursos hídricos;
- VIII - saúde;
- IX - educação;
- X - assistência social;
- XI - segurança pública;
- XII - processo orçamentário e a gestão fiscal;
- XIII - educação fiscal.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 8º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento urbano integrado;
- II - planos setoriais interfederativos;
- III - Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;
- IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;
- V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VII - convênios de cooperação institucional;
- VIII - contratos de gestão;
- IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- X - parcerias público-privadas interfederativas;
- XI - plano plurianual participativo;
- XII - programa regional de cidadania fiscal;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XIII - Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento urbano integrado, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana e à aglomeração urbana.

§ 2º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial.

Art. 9º O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e deverá considerar o conjunto de municípios que compõem a unidade territorial.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial e a identificação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

III - as diretrizes quanto à articulação dos municípios no parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental e cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os municípios integrantes da unidade territorial;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 10. A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Art. 11. A Instância Executiva de cada região metropolitana e aglomeração urbana terá as seguintes atribuições:

I - atuar na definição das políticas públicas, incluindo um modelo institucional de governança e um sistema de planejamento integrado;

II - criar um ambiente de cooperação e apoio entre os diversos níveis de governo que possibilite a integração permanente dos entes envolvidos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - pactuar sobre os projetos e ações de interesse comum e de caráter metropolitano a serem implementados, definindo os objetivos a serem alcançados;

IV - estabelecer prioridades, metas e prazos referentes aos projetos e às ações pactuadas;

V - acompanhar e supervisionar a implementação dos projetos e ações definidas para a região metropolitana e aglomeração urbana;

VI - buscar fontes e alternativas de financiamento para os projetos e ações de interesse comum;

VII - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum;

VIII - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IX - estabelecer condições à implementação de parcerias público-privadas de interesse supramunicipal;

X - elaborar seu regime interno;

XI - revisar o modelo de governança, de acordo com as funções públicas de interesse comum da região metropolitana e aglomeração urbana e submetê-lo para apreciação e aprovação junto à Instância Colegiada Deliberativa;

XII - encaminhar à Instância Colegiada Deliberativa matéria que lhe for pertinente;

XIII - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;

XIV - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum;

XV - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Sistema Integrado de Alocação de Recursos - SIAR;

XVI - instituir, manter e ampliar para todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e os aglomerados urbanos o programa regional de cidadania fiscal.

Art. 12. A Instância Executiva de cada região metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: Prefeitos de cada um dos municípios que integram a região metropolitana e pelos titulares de secretarias do Estado, que tratem de assuntos relacionados à Política de Desenvolvimento Urbano, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Executiva são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

Art. 13. Para cada região metropolitana, fica instituída uma Instância Colegiada Deliberativa, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a elaboração, bem como aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum;

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

III - acompanhar a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - implementar os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à execução das políticas de caráter metropolitano nas suas especificidades, fases e etapas de implantação e operação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - monitorar a dinâmica territorial metropolitana, considerando as tendências e evolução do uso e ocupação do solo e dos investimentos públicos e privados estruturadores do território;

VI - apoiar as municipalidades em relação à elaboração, implantação e acompanhamento de projetos que possam ter impactos no desenvolvimento metropolitano;

VII - sugerir a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;

VIII - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pela Instância Executiva.

Parágrafo único. A Instância Colegiada Deliberativa poderá solicitar suporte técnico dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Estado bem como de entidades municipais e federais e instituições acadêmicas, assim como articular-se com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade organizada.

Art. 14. A Instância Colegiada Deliberativa de cada região metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 2 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 1 (um) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos municípios que integram a região metropolitana e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, a serem definidos por meio de ato normativo específico.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Colegiada Deliberativa são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

Art. 15. A Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano – CODUR, subsidiará a tomada de decisões nas Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa e terá, dentre outras, as seguintes competências:

I - elaborar, de forma participativa, proposta de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, e de Planos Setoriais Interfederativos;

II - desenvolver planos, programas, projetos, estudos e atividades de caráter metropolitano, perseguindo as metas e prioridades definidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como suas compatibilizações com as diretrizes fixadas por tal instrumento;

III - agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

IV - orientar e apoiar em assuntos de caráter técnico e operacional;

V - preparar e tramitar documentação de natureza técnica e administrativa;

VI - acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas;

VII - mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

VIII - elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos realizados;

IX - apresentar, semestralmente, para análise da Instância Executiva, relatório de progresso dos trabalhos realizados.

Art. 16. Será estabelecido em regulamentação específica o Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR, para o apoio do Estado do Ceará à Governança Interfederativa.

Art. 17. O Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas – PRAP, será coordenado pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag, em consonância com a Procuradoria-Geral do Estado e terá subsídios do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, de modo a potencializar os resultados das ações desenvolvidas quanto ao controle do preço de produtos e das novas aquisições de bens e serviços adquiridos pelos municípios.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Fica assegurado o acesso aos municípios cearenses às informações de métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.

§ 2º As métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, serão construídas contendo entre os componentes de pesquisas, informações extraídas do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR.

§ 3º O Governo do Estado poderá autorizar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, em conjunto com a Secretaria da Fazenda - Sefaz, a expedirem normas visando estabelecer quais áreas de compras e produtos serão priorizados para formação das métricas de preços, de modo a regular o impacto dos acessos à base e dados do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, evitando não colapsar a capacidade dessa solução e garantir a sua ininterruptibilidade e performance mínima.

§ 4º Os relatórios de preços médios disponibilizados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal para compor o mapa de preços necessário para formar o preço médio de compras.

§ 5º Ao final do certame licitatório, os órgãos e entidades municipais que utilizaram as métricas e relatórios referidos neste artigo, deverão informar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, os preços vencedores, como também os fracassados devido a falta de oferta nas condições de preços estabelecidas. A Seplag poderá utilizar esse *feed back* para fins de aperfeiçoamento do processo.

§ 6º O Poder Executivo Estadual, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, fortalecerá a participação das microempresas e empresas de pequeno porte para implantar os mecanismos estabelecidos na Seção I, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que tratam das aquisições públicas.

Art. 18. Com vistas ao pleno relacionamento interfederativo, especial quanto ao compartilhamento de esforço na esfera dos sistemas informatizados e criação de um ambiente comum no modelo de gestão, fica autorizada a celebração de convênios de cooperação técnica para cessão ou uso de módulos dos sistemas aos municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.

§ 1º Poderão ter prioridade na cessão ou uso de sistemas, os municípios que apresentarem os melhores indicadores de esforço fiscal.

§ 2º Alternativamente à cessão dos módulos dos sistemas, os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com adesão ao PRAP, poderão firmar termo de cooperação para uso no ambiente do Governo Estadual de seus sistemas de planejamento, compras, gestão por resultados, de execução orçamentária e contábil.

§ 3º Cabe ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - Cogerf, a análise da viabilidade técnica, da oportunidade e conveniência na cessão dos módulos dos sistemas a que se refere este artigo, ou de seu uso.

§ 4º O Cogerf poderá estabelecer condições de custos, a serem arcados pelos municípios, para cessão ou uso dos sistemas referidos neste artigo, desde que comprovadamente seja necessário contratar novos insumos materiais, de comunicação ou humanos para viabilizar o aumento de atividade e de estruturas necessárias.

§ 5º Os custos referidos no § 4º deste artigo deverão ser recolhidos e revertidos para aumento dos limites de despesas da Secretaria da Fazenda - Sefaz, e da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 19. No dia 25 de maio, Dia Estadual da Educação Fiscal, instituído pela Lei nº 15.729, de 29 de dezembro de 2014, os municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP, deverão promover eventos que visem, entre outros objetivos, conscientizar os cidadãos para a função socioeconômica dos tributos e socializar conhecimentos sobre a administração pública, a alocação de recursos, o controle dos gastos públicos e a tributação.

Art. 20. Será mantido o Painel de Performance Fiscal, a ser disponibilizado no Portal do Governo do Estado.

Parágrafo único. Os municípios deverão preencher as informações necessárias para o painel de esforço fiscal e para o programa regional de cidadania fiscal, com dados e informações do mês anterior até o vigésimo dia do mês subsequente, que serão orientados pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei Complementar será coordenada pela Secretaria das Cidades, sendo assegurada a participação democrática da sociedade nas matérias de interesse comum das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 22. O planejamento e informações das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas reunirão dados estatísticos, cartográficos, fiscais, ambientais, geológicos, que deverão estar preferencialmente georreferenciados, com fins de subsidiar o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 23. O Governo do Estado poderá expedir normativos específicos para fortalecer a governança interfederativa, visando à melhor execução do Programa "Ceará um Só".

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO IA QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”

I - **FORTALEZA:** Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

II - **CARIRI:** Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririagu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;

III - **SOBRAL:** Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moráujo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI "CEARÁ UM SÓ"

- I - **CARIRI:** Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;
- II - **CENTRO SUL:** Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;
- III - **GRANDE FORTALEZA:** Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;
- IV - **LITORAL LESTE:** Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Jaguaruana;
- V - **LITORAL NORTE:** Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;
- VI - **LITORAL OESTE/VALE DO CURU:** Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Mirafima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;
- VII - **MACIÇO DE BATURITÉ:** Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;
- VIII - **SERRA DA IBIAPABA:** Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;
- IX - **SERTÃO CENTRAL:** Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;
- X - **SERTÃO DE CANINDÉ:** Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;
- XI - **SERTÃO DE SOBRAL:** Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groáiras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;
- XII - **SERTÃO DOS CRATEÚS:** Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;
- XIII - **SERTÃO DOS INHAMUNS:** Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;
- XIV - **VALE DO JAGUARIBE:** Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaribama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.623, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Bruno Gonçalves)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O
EVENTO JUNINO ARRAIÁ DA CUMADE
CHICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Evento Junino "Arraiá da Cumade Chica" do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no final do mês de junho e início do mês de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.624, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Elmano Freitas)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS
JOGOS INDÍGENAS NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Jogos dos Povos Indígenas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº180, 18 de julho de 2018.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO
"CEARÁ UM SÓ".**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado "Ceará um Só", tendo como princípio a ação coletiva institucional para apoiar o planejamento, a gestão, execução e monitoramento das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelo Estado do Ceará.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber às 14 (catorze) Regiões de Planejamento do Estado do Ceará, instituídas na Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 2º As normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, em consonância com a ação coletiva institucional, terão como diretrizes os eixos estratégicos do planejamento governamental.

§ 3º Na aplicação das disposições desta Lei Complementar, serão observadas as diretrizes para o planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum estabelecidas na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole; as normas gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal definidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições gerais que definem sobre a contratação de consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como outras leis federais que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e gestão fiscal, financeira e contábil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

II - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

III - região metropolitana: agrupamento de municípios limítrofes, caracterizados por complementaridade funcional, de modo a configurar uma metrópole;

IV - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause externalidades e impacto em municípios limítrofes;

VI - ação coletiva institucional: ação realizada mediante a integração de 2 (dois) ou mais municípios limítrofes que objetivem executar funções públicas de interesse comum;

VII - plano de desenvolvimento urbano integrado: principal instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, o macrozoneamento da unidade territorial e as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

VIII - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual.

Art. 3º O Estado do Ceará possui as seguintes regiões metropolitanas, cujo detalhamento encontra-se no anexo I desta Lei Complementar:

I - FORTALEZA;

II - CARIRI;

III - SOBRAL.

Art. 4º O Estado do Ceará, para fins de planejamento, possui as seguintes regiões, cujo detalhamento encontra-se no anexo II desta Lei Complementar:

I - CARIRI;

II - CENTRO SUL;

III - GRANDE FORTALEZA;

IV - LITORAL LESTE;

V - LITORAL NORTE;

VI - LITORAL OESTE / VALE DO CURU;

VII - MACIÇO DE BATURITÉ;

VIII - SERRA DA IBIAPABA;

IX - SERTÃO CENTRAL;

X - SERTÃO DE CANINDÉ;

XI - SERTÃO DE SOBRAL;

XII - SERTÃO DOS CRATEÚS;

XIII - SERTÃO DOS INHAMUNS;

XIV - VALE DO JAGUARIBE.

Parágrafo único. A Região do Cariri, com fins de planejamento, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015, não coincide com a Região Metropolitana do Cariri, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009.

**CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA
Seção I**

Governança Interfederativa das Regiões Metropolitanas e de Aglomerações Urbanas

Art. 5º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I - prevalência do interesse coletivo institucional sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III - autonomia e equidade dos entes da Federação;

IV - observância das peculiaridades regionais e locais;

V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - efetividade no uso dos recursos públicos e otimização da receita, considerando a responsabilidade fiscal em instituir, prever e arrecadar tributos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII - busca do desenvolvimento sustentável;

VIII - fortalecimento da gestão fiscal e do desenvolvimento regional;



IX – promoção do bem comum, buscando a melhoria da qualidade de vida da população; e

X – emprego de esforços conjuntos para a redução das irregularidades interregionais no Estado e o equilíbrio da assimetria entre os municípios.

Art. 6º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes municipais envolvidos na governança interfederativa;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos municípios integrantes da unidade territorial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais e culturais.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, respaldado na governança interfederativa, poderá desenvolver ações coletivas institucionais nos segmentos definidos como de interesse comum, a partir da necessidade dos municípios limítrofes que compõem a região metropolitana e a aglomeração urbana, a exemplo:

I - planejamento urbano;

II - saneamento básico;

III - habitação;

IV - transporte e mobilidade;

V - energia;

VI - meio ambiente;

VII - recursos hídricos;

VIII - saúde;

IX - educação;

X - assistência social;

XI - segurança pública;

XII - processo orçamentário e a gestão fiscal;

XIII - educação fiscal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 8º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - plano de desenvolvimento urbano integrado;

II - planos setoriais interfederativos;

III - Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;

IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;

V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII - convênios de cooperação institucional;

VIII - contratos de gestão;

IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

X - parcerias público-privadas interfederativas;

XI - plano plurianual participativo;

XII - programa regional de cidadania fiscal;

XIII - Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento urbano integrado, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana e à aglomeração urbana.

§ 2º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial.

Art. 9º O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e deverá considerar o conjunto de municípios que compõem a unidade territorial.

§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial e a identificação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

III - as diretrizes quanto à articulação dos municípios no parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental e cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os municípios integrantes da unidade territorial;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 10. A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Art. 11. A Instância Executiva de cada região metropolitana e aglomeração urbana terá as seguintes atribuições:

I - atuar na definição das políticas públicas, incluindo um modelo institucional de governança e um sistema de planejamento integrado;

II - criar um ambiente de cooperação e apoio entre os diversos níveis de governo que possibilite a integração permanente dos entes envolvidos;

III - pactuar sobre os projetos e ações de interesse comum e de caráter metropolitano a serem implementados, definindo os objetivos a serem alcançados;

IV - estabelecer prioridades, metas e prazos referentes aos projetos e às ações pactuadas;

V - acompanhar e supervisionar a implementação dos projetos e ações definidas para a região metropolitana e aglomeração urbana;

VI - buscar fontes e alternativas de financiamento para os projetos e ações de interesse comum;

VII - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum;

VIII - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IX - estabelecer condições à implementação de parcerias público-privadas de interesse supramunicipal;

X - elaborar seu regime interno;

XI - revisar o modelo de governança, de acordo com as funções públicas de interesse comum da região metropolitana e aglomeração urbana e submetê-lo para apreciação e aprovação junto à Instância Colegiada Deliberativa;

XII - encaminhar à Instância Colegiada Deliberativa matéria que lhe for pertinente;

XIII - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;

XIV - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum;

XV - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios



semestrais de desempenho do Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;

XVI - instituir, manter e ampliar para todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e os aglomerados urbanos o programa regional de cidadania fiscal.

Art. 12. A Instância Executiva de cada região metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: Prefeitos de cada um dos municípios que integram a região metropolitana e pelos titulares de secretarias do Estado, que tratem de assuntos relacionados à Política de Desenvolvimento Urbano, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Executiva são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

Art. 13. Para cada região metropolitana, fica instituída uma Instância Colegiada Deliberativa, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a elaboração, bem como aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum;

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

III - acompanhar a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - implementar os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à execução das políticas de caráter metropolitano nas suas especificidades, fases e etapas de implantação e operação;

V - monitorar a dinâmica territorial metropolitana, considerando as tendências e evolução do uso e ocupação do solo e dos investimentos públicos e privados estruturadores do território;

VI - apoiar as municipalidades em relação à elaboração, implantação e acompanhamento de projetos que possam ter impactos no desenvolvimento metropolitano;

VII - sugerir a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;

VIII - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pela Instância Executiva.

Parágrafo único. A Instância Colegiada Deliberativa poderá solicitar suporte técnico dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Estado bem como de entidades municipais e federais e instituições acadêmicas, assim como articular-se com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade organizada.

Art. 14. A Instância Colegiada Deliberativa de cada região metropolitana será composta por titulares e respectivos suplentes, com a seguinte formação: 2 (dois) representantes do Poder Público Estadual, sendo 1 (um) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo; por Secretários Municipais de cada um dos municípios que integram a região metropolitana e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, a serem definidos por meio de ato normativo específico.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Colegiada Deliberativa são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

Art. 15. A Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano – CODUR, subsidiará a tomada de decisões nas Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa e terá, dentre outras, as seguintes competências:

I - elaborar, de forma participativa, proposta de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, e de Planos Setoriais Interfederativos;

II - desenvolver planos, programas, projetos, estudos e atividades de caráter metropolitano, perseguindo as metas e prioridades definidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como suas compatibilizações com as diretrizes fixadas por tal instrumento;

III - agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

IV - orientar e apoiar em assuntos de caráter técnico e operacional;

V - preparar e tramitar documentação de natureza técnica e administrativa;

VI - acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas;

VII - mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

VIII - elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos realizados;

IX - apresentar, semestralmente, para análise da Instância Executiva, relatório de progresso dos trabalhos realizados.

Art. 16. Será estabelecido em regulamentação específica o Sistema

Integrado de Alocação de Recursos – SIAR, para o apoio do Estado do Ceará à Governança Interfederativa.

Art. 17. O Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas – PRAP, será coordenado pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag, em consonância com a Procuradoria-Geral do Estado e terá subsídios do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, de modo a potencializar os resultados das ações desenvolvidas quanto ao controle do preço de produtos e das novas aquisições de bens e serviços adquiridos pelos municípios.

§ 1º Fica assegurado o acesso aos municípios cearenses às informações de métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag.

§ 2º As métricas de preços definidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag, serão construídas contendo entre os componentes de pesquisas, informações extraídas do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR.

§ 3º O Governo do Estado poderá autorizar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, em conjunto com a Secretaria da Fazenda - Sefaz, a expedirem normas visando estabelecer quais áreas de compras e produtos serão priorizados para formação das métricas de preços, de modo a regular o impacto dos acessos à base e dados do Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, evitando não colapsar a capacidade dessa solução e garantir a sua ininterruptibilidade e performance mínima.

§ 4º Os relatórios de preços médios disponibilizados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal para compor o mapa de preços necessário para formar o preço médio de compras.

§ 5º Ao final do certame licitatório, os órgãos e entidades municipais que utilizaram as métricas e relatórios referidos neste artigo, deverão informar à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag, os preços vencedores, como também os fracassados devido a falta de oferta nas condições de preços estabelecidas. A Seplag poderá utilizar esse feed back para fins de aperfeiçoamento do processo.

§ 6º O Poder Executivo Estadual, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, fortalecerá a participação das microempresas e empresas de pequeno porte para implantar os mecanismos estabelecidos na Seção I, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que tratam das aquisições públicas.

Art. 18. Com vistas ao pleno relacionamento interfederativo, especial quanto ao compartilhamento de esforço na esfera dos sistemas informatizados e criação de um ambiente comum no modelo de gestão, fica autorizada a celebração de convênios de cooperação técnica para cessão ou uso de módulos dos sistemas aos municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP.

§ 1º Poderão ter prioridade na cessão ou uso de sistemas, os municípios que apresentarem os melhores indicadores de esforço fiscal.

§ 2º Alternativamente à cessão dos módulos dos sistemas, os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com adesão ao PRAP, poderão firmar termo de cooperação para uso no ambiente do Governo Estadual de seus sistemas de planejamento, compras, gestão por resultados, de execução orçamentária e contábil.

§ 3º Cabe ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, a análise da viabilidade técnica, da oportunidade e conveniência na cessão dos módulos dos sistemas a que se refere este artigo, ou de seu uso.

§ 4º O Cogerf poderá estabelecer condições de custos, a serem arcados pelos municípios, para cessão ou uso dos sistemas referidos neste artigo, desde que comprovadamente seja necessário contratar novos insumos materiais, de comunicação ou humanos para viabilizar o aumento de atividade e de estruturas necessárias.

§ 5º Os custos referidos no § 4º deste artigo deverão ser recolhidos e revertidos para aumento dos limites de despesas da Secretaria da Fazenda – Sefaz, e da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag.

Art. 19. No dia 25 de maio, Dia Estadual da Educação Fiscal, instituído pela Lei nº 15.729, de 29 de dezembro de 2014, os municípios com adesão ao Programa Regional Corporativo de Aquisições Públicas - PRAP, deverão promover eventos que visem, entre outros objetivos, conscientizar os cidadãos para a função socioeconômica dos tributos e socializar conhecimentos sobre a administração pública, a alocação de recursos, o controle dos gastos públicos e a tributação.

Art. 20. Será mantido o Painel de Performance Fiscal, a ser disponibilizado no Portal do Governo do Estado.

Parágrafo único. Os municípios deverão preencher as informações necessárias para o painel de esforço fiscal e para o programa regional de cidadania fiscal, com dados e informações do mês anterior até o vigésimo dia do mês subsequente, que serão orientados pela Secretaria da Fazenda.



**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei Complementar será coordenada pela Secretaria das Cidades, sendo assegurada a participação democrática da sociedade nas matérias de interesse comum das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 22. O planejamento e informações das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas reunirão dados estatísticos, cartográficos, fiscais, ambientais, geológicos, que deverão estar preferencialmente georreferenciados, com fins de subsidiar o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 23. O Governo do Estado poderá expedir normativos específicos para fortalecer a governança interfederativa, visando à melhor execução do Programa "Ceará um Só".

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI "CEARÁ UM SÓ"

I - FORTALEZA: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

II - CARIRI: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;

III - SOBRAL: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI "CEARÁ UM SÓ"

I - CARIRI: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiros, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II - CENTRO SUL: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipamirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;

III - GRANDE FORTALEZA: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;

IV - LITORAL LESTE: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Jaguaruana;

V - LITORAL NORTE: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Morrinhos e Uruoca;

VI - LITORAL OESTE/VALE DO CURU: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itaipococa, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII - MACIÇO DE BATURITÉ: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII - SERRA DA IBIAPABA: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX - SERTÃO CENTRAL: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole;

X - SERTÃO DE CANINDÉ: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;

XI - SERTÃO DE SOBRAL: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII - SERTÃO DOS CRATEÚS: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII - SERTÃO DOS INHAMUNS: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;

XIV - VALE DO JAGUARIBE: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

DECRETO Nº32.760, de 16 de julho de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº32.397, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA QUE INDICA, COM SEUS IMÓVEIS, BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO CEARENSE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea "d" e "e", do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH tem a missão de gerenciar os recursos hídricos no Ceará, promovendo o acesso à água e contribuindo para o desenvolvimento sustentável. Considerando a significativa importância do Sistema Integrado de Abastecimento de Água para atender as demandas hídricas e garantir o desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana de Fortaleza. Considerando a necessidade de continuidade da implementação da Política de Recursos Hídricos no Estado do Ceará. Considerando que caberá à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, executar pagamento às desapropriações de bens necessários à implementação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, promovidas pelo Poder Executivo, conforme art. 7º, da Lei Estadual nº 12.217, de 18 de novembro de 1993. DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º do decreto nº 32.397, de 20 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com seus imóveis, benfeitorias, acessões e outros acessórios, situado no Município de São Gonçalo do Amarante, existentes na área total de 94,78 ha, conforme estabelecido no anexo I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, DATUM SIGAS2000 estão descritas a seguir, a serem desapropriadas pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH:

POLIGONAL:
Partindo do vértice P-1, cuja coordenada N 511744,01 e E 9608239,83 com distância 46,37m e azimute 309º 11' 1", chega-se ao vértice P-2, cuja coordenada N 511708,0611 e E 9608269,1321, partindo deste com distância 49,67m e azimute 292º 46' 39", chega-se ao vértice P-3, cuja coordenada N 511662,258 e E 9608288,365, partindo deste com distância 52,15m e azimute 281º 17' 39", chega-se ao vértice P-4, cuja coordenada N 511611,11 e E 9608298,58, partindo deste com distância 52,4m e azimute 277º 35' 14", chega-se ao vértice P-5, cuja coordenada N 511559,16 e E 9608305,5, partindo deste com distância 275,98m e azimute 273º 12' 55", chega-se ao vértice P-6, cuja coordenada N 511283,61 e E 9608320,98, partindo deste com distância 99,23m e azimute 272º 52' 42", chega-se ao vértice P-7, cuja coordenada N 511184,4984 e E 9608325,9636, partindo deste com distância 173,46m e azimute 288º 37' 10", chega-se ao vértice P-8, cuja coordenada N 511020,1155 e E 9608381,3468, partindo deste com distância 60,24m e azimute 292º 28' 43", chega-se ao vértice P-9, cuja coordenada N 510964,45 e E 9608404,38, partindo deste com distância 26,23m e azimute 293º 19' 46", chega-se ao vértice P-10, cuja coordenada N 510940,3567 e E 9608414,7709, partindo deste com distância 35,99m e azimute 295º 23' 31", chega-se ao vértice P-11, cuja coordenada N 510907,8404 e E 9608430,2052, partindo deste com distância 108,57m e azimute 302º 35' 51", chega-se ao vértice P-12, cuja coordenada N 510816,3655 e E 9608488,7003, partindo deste com distância 91,89m e azimute 292º 39' 59", chega-se ao vértice P-13, cuja coordenada N 510731,5679 e E 9608524,1135, partindo deste com distância 251,69m e azimute 2º 10' 58", chega-se ao vértice P-14, cuja coordenada N 510741,1543 e E 9608775,625, partindo deste com distância 265,48m e azimute 273º 49' 25", chega-se ao vértice P-15, cuja coordenada N 510476,2583 e E 9608793,3299, partindo deste com distância 472,29m e azimute 359º 32' 5", chega-se ao vértice P-16, cuja coordenada N 510472,4239 e E 9609265,6124, partindo deste com distância 1059,31m e azimute 89º 52' 38", chega-se ao vértice P-17, cuja coordenada N 511531,7402 e E 9609267,879, partindo deste com distância 472,25m e azimute 179º 33' 47", chega-se ao vértice P-18, cuja coordenada N 511535,34 e E 9608795,64, partindo deste com distância 221,09m e azimute 94º 46' 34", chega-se ao vértice P-19, cuja coordenada N 511755,67 e E 9608777,23, partindo deste com distância 537,52m e azimute 181º 14' 34", chega-se ao vértice P-20, cuja coordenada N 511744,01 e E 9608239,83, partindo deste com distância 9621858,16m e azimute 266º 57' 4", ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º. Esta desapropriação destina-se à construção de poços públicos, situados no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 3º. Caberá à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto.

Art. 4º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 16 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

